



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**ATA DA MILÉSIMA SEXCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.**

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às 9h, no Edifício-Sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), realizou-se, de forma *híbrida*, por meio da plataforma *Zoom*, a **1.685ª** (milésima sexcentésima octogésima quinta) **Reunião Ordinária da Diretoria Executiva** (Direx), da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Pública Federal, constituída nos termos da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, lote 69 nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, NIRE/NIRC n.º 5350000093-3, CNPJ n.º 26.461.699/0001-80. Fizeram-se presentes: **Rosa Neide Sandes de Almeida**, Diretora-Executiva da Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização (Diafi), neste ato atuando também como Diretora-Presidente Substituta (Resolução Consad n.º 24/2023), em razão da licença remunerada do Diretor-Presidente, **João Edegar Pretto**, no período de 9/9/2024 a 13/9/2024; **Silvio Isoppo Porto**, Diretor-Executivo da Diretoria de Política Agrícola e Informações (Dipai), neste ato respondendo pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Digep), em razão do gozo de licença remunerada de **Lenildo Dias de Moraes** (Portaria nº 350/2024); e **Arnoldo Anacleto de Campos**, Diretor-Executivo da Diretoria de Operações e Abastecimento (Dirab), **Benhur Borba Freitas**, Chefe de Gabinete; **Sergio Akutagawa**, Corregedor-Geral e Adriana Calisto Silva, Assessora da Presidência. Ato contínuo a Diretora-Presidente Substituta deu início à reunião considerando os assuntos pautados, na oportunidade convidou o Corregedor Geral, Sergio Akutagawa para elucidar os processos disciplinares. **1) ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1.1) Voto Presi n.º 14/2024.** A Diretora-Presidente Substituta submeteu à Direx o Voto para deliberação. **Documento:** Processo SEI n.º 21200.002573/2021-24. **Assunto:** Trata-se da análise do Recurso Administrativo (33992419) interposto por empregado(a) contra a decisão da Autoridade Julgadora, o Corregedor-Geral, emitida no bojo do Despacho CTAs nº 33372441 e formalizada na Portaria nº 72/2024 (33782689), que aplicou a penalidades de suspensão de 6 (seis) dias, por infringência à NOC 10.105 (versão à época, correspondente ao atual artigo 133, inciso II); c/c artigo 139, incisos IX e X, da NOC 10.104 (versão à época, correspondente ao atual artigo 119, incisos IX e X). **Relato:** Após interposição de recurso pelo(a) empregado(a) (33992419), os autos foram analisados pelo Parecer Proge/Gempe nº RA 19/2024 (34937623) e pelo Parecer COGER nº 24/2024 (35468009), que opinaram pela parcial reconsideração do julgamento, na medida que os argumentos suscitados em sede recursal não lograram êxito em desconstituir as provas carreadas aos autos quanto à autoria e materialidade da infração cometida, mas suscitou dúvidas quanto à efetiva ocorrência de prejuízo financeiro à Conab, razão pela qual ele deve ser afastado, sem repercutir no enquadramento da falta como de gravidade média, na medida que evidenciado o prejuízo à adequada prestação do serviço. A Corregedoria-Geral, em despacho fundamentado ao final do Parecer COGER nº 24/2024 (35468009) e com base nas competências firmadas no artigo 129, incisos V, VI, VIII, IX e XI, do Estatuto Social – NOC 10.102, acolheu as manifestações técnicas opinativas e reconsiderou parcialmente a decisão anteriormente prolatada (33372441), apenas para afastar a existência de prejuízo financeiro, mantendo os demais entendimentos do julgado por seus próprios fundamentos, eis que bem pautados na prova dos autos, culminando em justa e adequada reprimenda aos fatos submetidos à sua apreciação, remetendo o feito para apreciação da Autoridade Recursal, a Diretoria-Executiva. **Fundamentação Legal:** NOC 10.104, NOC 10.105 e NOC 10.404. **Ponto de Decisão:** Por todo o exposto, considerando as ponderações feitas pelo Corregedor-Geral acerca da inexistência de prejuízo financeiro e da pertinência das alegações apresentadas pela defesa em relação à responsabilização exclusiva da empregada em relação a atos que poderiam ou deveriam ser praticados por outros empregados, deliberar pelo **parcial**

provimento do Recurso Administrativo interposto pelo (a) empregado(a). E diante dos fatos apresentados pela defesa, aplicar a **penalidade de ADVERTÊNCIA**, por infringência da NOC 10.105 (versão à época, correspondente ao atual artigo 133, inciso II); c/c artigo 139, incisos IX e X, da NOC 10.104 (versão à época, correspondente ao atual artigo 119, incisos IX e X). **O Voto foi aprovado por unanimidade** após as considerações do Colegiado. **1.2) Voto Presi n.º 15/2024.** A Diretora-Presidente Substituta submeteu à Direx o Voto para deliberação. **Documento:** Processo SEI n.º 21453.000093/2023-19. **Assunto:** Trata-se da análise de Recurso Administrativo (33473424) interposto por empregado contra a decisão da Autoridade Julgadora, emitida no bojo da Portaria PRESI n.º 15/2024 (33217544), que aplicou a penalidade de dispensa por justa causa, por infringência ao artigo 47, § 7º, da NOC 10.106; c/c artigo 482, inciso "i" da CLT; c/c Súmula n.º 32 do TST. **Relato:** Após interposição de Recurso pelo empregado (33473424), os autos foram analisados pelo Parecer PROGE/GEMPE N.º 8/2024 (33637061) e pelo Parecer COGER n.º 16/2024 (34399122), que opinaram pela manutenção do julgamento, na medida que os argumentos suscitados em sede recursal não lograram êxito em desconstituir as provas carreadas aos autos quanto à autoria e materialidade da infração cometida. A Corregedoria-Geral, em despacho fundamentado ao final do Parecer COGER n.º 16/2024 (34399122) e com base nas competências firmadas no artigo 129, incisos V, VI, VIII, IX e XI, do Estatuto Social – NOC 10.102, sugeriu a não reconsideração e consequente manutenção da decisão anteriormente prolatada (33217544), por seus próprios fundamentos, eis que bem pautada na prova dos autos, culminando em justa e adequada reprimenda aos fatos submetidos à sua apreciação, remetendo o feito para apreciação da Autoridade Julgadora, o Diretor-Presidente, e da Autoridade Recursal, a Diretoria-Executiva. **Fundamentação Legal:** NOC 10.102, NOC 10.106, NOC 10.404 e Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (CLT). **Ponto de Decisão:** Por todo o exposto, uma vez que não reconsidero a decisão, submeto à Diretoria Executiva, para, se de acordo, deliberar pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Administrativo interposto pelo empregado, mantendo a **penalidade de dispensa por justa causa**, por infringência ao artigo 47, § 7º, da NOC 10.106; c/c artigo 482, inciso "i" da CLT; c/c Súmula n.º 32 do TST, conferindo amplos efeitos à Portaria PRESI n.º 15/2024 (33217544). O Colegiado analisou o recurso, esclareceu as dúvidas acerca da inexistência de prejuízo financeiro e da pertinência das alegações apresentadas pela defesa, em relação à responsabilização exclusiva da empregada no que concerne aos atos que poderiam ou deveriam ser praticados por outros empregados, e deliberou pelo parcial provimento do Recurso Administrativo interposto, decidindo pela aplicação de Advertência à empregada. **O Voto foi aprovado por unanimidade após as considerações do Colegiado.** **1.3) Voto Presi n.º 16/2024.** A Diretora-Presidente Substituta submeteu à Direx o Voto para deliberação. **Documento:** Processo SEI n.º 21209.000030/2020-10. **Assunto:** Trata-se da análise dos Recursos Administrativos (33394568 e 33404026) interpostos por empregados contra a decisão da Autoridade Julgadora, emitida no bojo do Despacho CTAs n.º 32004169 e consolidada nas Portarias n.º 12 e 13/2024 (33203453 e 33205028), que aplicaram as penalidades de suspensão e advertência, respectivamente, por infringência à NOC 30.101, Capítulo II, item 2, alínea c.7.9; c/c NOC 10.104, artigo 171, inciso I e artigo 174, inciso IX (correspondente ao artigo 145, inciso I e artigo 149, inciso IX na versão vigente à época dos fatos); c/c NOC 10.105, artigo 133, incisos II e XVIII (correspondente ao artigo 134, incisos II e XVIII na versão vigente à época dos fatos); e ao ressarcimento proporcional do valor do prejuízo. **Relato:** Após interposição de recursos pelos empregados (32952516), os autos foram analisados pelo PARECER PROGE/GEMPE N.º RA 11/2024 (33791195) e pelo Parecer COGER n.º 20/2024 (34994132), que opinaram pela manutenção do julgamento, na medida que os argumentos suscitados em sede recursal não lograram êxito em desconstituir as provas carreadas aos autos quanto à autoria e materialidade da infração cometida. A Corregedoria-Geral, em despacho fundamentado ao final do Parecer COGER n.º 20/2024 (34994132) e com base nas competências firmadas no artigo 129, incisos V, VI, VIII, IX e XI, do Estatuto Social – NOC 10.102, não reconsiderou e consequentemente manteve a decisão anteriormente prolatada (32004169), por seus próprios fundamentos, eis que bem pautada na prova dos autos, culminando em justa e adequada reprimenda aos fatos submetidos à sua apreciação, remetendo o feito para apreciação da Autoridade Recursal, a Diretoria-Executiva. **Fundamentação Legal:**

NOC 10.102, NOC 10.104, NOC 10.105, NOC 10.404 e NOC 30.101. **Ponto de Decisão:** Por todo o exposto, uma vez não reconsiderada a decisão pelo Corregedor-Geral, submeto à Diretoria Executiva, para, se de acordo, deliberar pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Administrativos interpostos pelos empregados, decidindo : **a)** por manter as penalidades de advertência e suspensão de 1 (um) dia, respectivamente, por infringência da NOC 30.101, Capítulo II, item 2, alínea c.7.9; c/c NOC 10.104, artigo 171, inciso I e artigo 174, inciso IX (correspondente ao artigo 145, inciso I e artigo 149, inciso IX na versão vigente à época dos fatos); c/c NOC 10.105, artigo 133, incisos II e XVIII (correspondente ao artigo 134, incisos II e XVIII na versão vigente à época dos fatos); **b)** Dispensar os empregados do dever de ressarcimento, considerando os argumentos apresentados pela defesa e o fato de o valor arrecadado ser superior a 8% e **c)** Determinar que a Corregedoria apure a responsabilidade dos superiores à época. **O Voto foi aprovado por unanimidade** após as considerações do Colegiado. **1.4) Voto Presi n.º 17/2024.** A Diretora-Presidente Substituta submeteu à Direx o Voto para deliberação. **Documento:** Processo SEI n.º 21200.001558/2019-44. **Assunto:** Trata-se da análise do Recurso Administrativo (33762250) interposto por empregados contra a decisão da Autoridade Julgadora, emitida no bojo do Despacho CTAs n.º 32652738 e consolidada nas Portarias n.º 51 e 52/2024 (33522392 e 33523298), que aplicaram, respectivamente, as penalidades de suspensão de 5 (cinco) dias, por infringência ao Regulamento de Pessoal - NOC 10.106, artigo 137, incisos II e VII; c/c Norma de Responsabilidade Técnica nas Unidades Armazenadoras - NOC 30.102, Capítulo II, inciso I, item 1, inciso VII, item 1, alíneas 'a' e 'e'; e suspensão de 11 (onze) dias por infringência ao Regulamento de Pessoal – NOC 10.105, artigo 134, incisos II e VII; c/c Regimento Interno – NOC 10.104 (versão vigente à época dos fatos), artigo 126, incisos I, II e III, artigo 145, inciso I; c/c Norma de Armazenagem – NOC 30.101, Capítulo II, item c.7.2 e ressarcimento ao erário. **Relato:** Após interposição de recurso pelos empregados (33762250), os autos foram analisados pelo PARECER PROGE/GEMPE KA N.º 12/2024 (33992431) e pelo Parecer COGER n.º 21/2024 (35120689), que opinaram pela manutenção do julgamento, na medida que os argumentos suscitados em sede recursal não lograram êxito em desconstituir as provas carreadas aos autos quanto à autoria e materialidade da infração cometida. A Corregedoria-Geral, em despacho fundamentado ao final do Parecer COGER n.º 21/2024 (35120689) e com base nas competências firmadas no artigo 129, incisos V, VI, VIII, IX e XI, do Estatuto Social – NOC 10.102, não reconsiderou e conseqüentemente manteve a decisão anteriormente prolatada (32652738), por seus próprios fundamentos, eis que bem pautada na prova dos autos, culminando em justa e adequada reprimenda aos fatos submetidos à sua apreciação, remetendo o feito para apreciação da Autoridade Recursal, a Diretoria-Executiva. **Fundamentação Legal:** NOC 10.102, NOC 10.104, NOC 10.105, NOC 10.404, NOC 30.101 e NOC 30.102. **Ponto de Decisão:** Por todo o exposto, uma vez não reconsiderada a decisão pelo Corregedor-Geral, submeto à Diretoria Executiva, para, se de acordo, deliberar pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Administrativo interposto pelos empregados, mantendo as **penalidades de suspensão de 5 (cinco) dias**, por infringência ao Regulamento de Pessoal - NOC 10.106, artigo 137, incisos II e VII; c/c Norma de Responsabilidade Técnica nas Unidades Armazenadoras - NOC 30.102, Capítulo II, inciso I, item 1, inciso VII, item 1, alíneas 'a' e 'e'; e **suspensão de 11 (onze) dias** por infringência ao Regulamento de Pessoal – NOC 10.105, artigo 134, incisos II e VII; c/c Regimento Interno – NOC 10.104 (versão vigente à época dos fatos), artigo 126, incisos I, II e III, artigo 145, inciso I; c/c Norma de Armazenagem – NOC 30.101, Capítulo II, item c.7.2 e ressarcimento ao erário, conferindo amplos efeitos às Portarias Presi n.º 51 e 52, de 02/02/2024 (33522392 e 33523298). **O Voto foi aprovado por unanimidade** **1.5) Voto Presi n.º 23/2024.** A Diretora-Presidente Substituta submeteu à Direx o Voto para deliberação. **Documento:** Processo SEI n.º 21200.000435/2020-20. **Assunto:** Trata-se da análise de Recurso Administrativo (34975373) interposto por empregado contra a decisão da Autoridade Julgadora, emitida no bojo da Portaria n.º 54/2024 (33566780), que aplicou a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, por infringência ao artigo 168, incisos VIII e XVI, e artigo 170, incisos I, III, IV, XVI e XXIII do Regulamento de Pessoal - NOC 10.105 (20451467 - redação à época, correspondente ao atual artigo 133, incisos VIII e XVI, e artigo 135, incisos I, III, IV, XVI e XXIII); c/c Capítulo VIII, inciso V, itens 1, 1.5, 1.11, 1.34, 1.35 e 1.37 da NOC 60.213 (20449864 - redação à época, correspondente ao teor do atual

Capítulo VI, inciso I, item 4 e suas alíneas); c/c artigo 2º, *caput* e parágrafo único, incisos III e IV, e artigo 18, I, e artigo 19, parágrafo único da Lei nº 9.784/1999. **Relato:** Após interposição de recurso pelo empregado (34975373), os autos foram analisados pelo PARECER PROGE/GEMPE Nº RA 25/2024 (35556037) e pelo Parecer COGER nº 28/2024 (36184432), que opinaram pela manutenção do julgamento, na medida que os argumentos suscitados em sede recursal não lograram êxito em desconstituir as provas carreadas aos autos quanto à autoria e materialidade da infração cometida. A Corregedoria-Geral, em despacho fundamentado ao final do Parecer COGER nº 28/2024 (36184432) e com base nas competências firmadas no artigo 129, incisos V, VI, VIII, IX e XI, do Estatuto Social – NOC 10.102, sugeriu a não reconsideração e consequente manutenção da decisão anteriormente prolatada (33566780), por seus próprios fundamentos, eis que bem pautada na prova dos autos, culminando em justa e adequada reprimenda aos fatos submetidos à sua apreciação, remetendo o feito para apreciação da Autoridade Recursal, a Diretoria-Executiva. **Fundamentação Legal:** NOC 10.105, NOC 10.404 e NOC 60.213 c/c Lei nº 9.784/1999. **Ponto de Decisão:** Por todo o exposto, uma vez que não reconsidero a decisão, submeto à Diretoria Executiva, para, se de acordo, deliberar pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Administrativo interposto pelo empregado, mantendo a **penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias**, por infringência ao artigo 168, incisos VIII e XVI, e artigo 170, incisos I, III, IV, XVI e XXIII do Regulamento de Pessoal - NOC 10.105 (20451467 - redação à época, correspondente ao atual artigo 133, incisos VIII e XVI, e artigo 135, incisos I, III, IV, XVI e XXIII); c/c Capítulo VIII, inciso V, itens 1, 1.5, 1.11, 1.34, 1.35 e 1.37 da NOC 60.213 (20449864 - redação à época, correspondente ao teor do atual Capítulo VI, inciso I, item 4 e suas alíneas); c/c artigo 2º, *caput* e parágrafo único, incisos III e IV, e artigo 18, I, e artigo 19, parágrafo único da Lei nº 9.784/1999. **O Voto foi aprovado por unanimidade.** Ao deliberar os processos disciplinares, a Direx chamou atenção acerca da demora para finalização desse tipo de processo, destacou oportuna revisão quanto aos prazos, no sentido de mitigar os impactos na companhia. A Diretora informou que tem notado que há uma morosidade na finalização desses processos, o que causa preocupações e incertezas ao corpo funcional. A celeridade na análise é crucial, devendo ser transparente e justa na perspectiva de estabelecer confiança do corpo funcional. Complementou que o papel da Direx é garantir que todos os casos sejam tratados com a devida seriedade e atenção para assim proporcionar um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo.

1.6) Voto Diafi n.º 69/2024. A Diretora-executiva da Diafi submeteu à Direx o Voto para deliberação. **Documento:** Processo SEI n.º 21200.002337/2024-51. **Assunto:** Proposta de criação do Regulamento da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD - 60.901. **Relato:** Em razão da publicação da Resolução DIREX N.º 23, de 23/8/2023, que aprova alteração do Regimento Interno - 10.104, no qual cria o capítulo para Comitês e Comissões e dispõe sobre suas competências e o OFÍCIO INTERNO GEMOR SEI N.º 5/2023 (30631788), foi recomendado à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) a criação de um Regulamento contendo o funcionamento, atribuições, instituição, composição da CPAD, considerando a legislação em vigor referente ao assunto, bem como a criação das subcomissões nas Superintendências Regionais. Os autos foram instruídos e seguiram o rito de tramitação conforme disposto na Norma de Gestão Normativa - NOC 60.304, qual seja: a) Nota Técnica, que justifique a criação, alteração, revisão ou revogação (34246280 e 35889164); b) Quadro Comparativo da Norma (Não se aplica por tratar da 1º versão); c) Minuta proposta, nos casos de criação, revisão e alteração (37831362); d) Análise normativa (GEMOR); (35503221, 36497674 e 36761197); e) As sugestões da consulta pública (36482675); f) Análise jurídica (PROGE) (36680438); g) Análise de conformidade (GECOI) (37069952); h) Verificação do rito normativo (GEMOR) (37831384); A submissão da proposta de atualização da Norma de Gestão Documental - NOC 60.305 ser deliberada no presente voto prescinde da análise realizada pela Superintendência de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos e da Procuradoria-Geral, pois o assunto encontra-se amparado na Norma de Gestão Normativa - 60.304, conforme previsto no Art. 20 da NOC 10.109 - REGIMENTO INTERNO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA CONAB. **Fundamentação Legal:** Art. 73, Inciso V do Estatuto Social da Conab – 10.102, Regimento Interno - 10.104 e Capítulo III, Inciso VI, Item 6 da Norma de Gestão Normativa - NOC 60.304. **Ponto de**

Decisão: Dessa forma, submetemos a essa Diretoria Executiva, para, se de acordo, aprovar a criação do Regulamento da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD - 60.901, conforme Minuta da Norma (37831362). **O Voto foi aprovado por unanimidade.** A Diretora-Presidente Substituta, após solicitação do Diretor Executivo da Dirab, autorizou a inclusão do votos extrapauta. **1.7) Voto Dirab n.º 45/2024. Documento:** Processo SEI n.º 21221.000810/2024-17. **Assunto:** Autorização para deflagração do processo licitatório para a contratação de empresa especializada, para execução de serviço comum de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, necessários à execução da reforma das instalações elétricas da UA Monteiro/PB, estimado em R\$ 371.790,62 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e noventa reais, e sessenta e dois centavos), com prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses. **Relato:** A UA Monteiro possui um armazém convencional com capacidade estática de 3.500 toneladas. Em termos de prestação de serviços de armazenagem, a referida Unidade Armazenadora mantém o atendimento aos produtores rurais, a partir da venda de milho do Programa de Venda em Balcão - ProVB. Registro que a contratação aqui mencionada se faz necessária pois as instalações elétricas apresentam todas as patologias de uma instalação antiga, obsoleta e que não passou por nenhuma atualização ou manutenção que garantisse ao longo dos anos a eficiência e segurança da mesma, onde há ocorrências de curto circuito, aquecimento de cabos por sobrecarga, deterioração de isolamento de cabos são cada vez mais frequentes e oferecem um alto risco aos funcionários que utilizam diariamente as instalações e equipamentos elétricos da unidade. Dada a atual situação dessas instalações elétricas, torna-se urgente e necessário a reforma para que estas instalações estejam em plenas condições de funcionamento. Para tal, o presente processo foi instruído seguindo as diretrizes do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC e foram atendidos os requisitos apresentados nos incisos I a VII de seu art. 100, conforme comprova a documentação: DOD (SEI nº 33923195); Nota Técnica (SEI nº 36669660); Projeto Básico (SEI nº 37086260) contendo a Matriz de Riscos atualizada para atender as orientações da Sucor/Geric (SEI nº 37021977) e Previsão Orçamentária (SEI nº 37324469). A contratação enquadra-se como serviço comum de engenharia, definida pelo inciso VIII, art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, como atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194/1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado. Ressalto que o serviço aqui descrito será contratado por meio de Pregão Eletrônico, com fundamento legal no art. 292 e conforme entabulado nos art. 6 e 8 do RLC/Conab. O critério de julgamento das propostas será o de menor preço global ofertado e o sistema de disputa o aberto. Por fim, os serviços descritos como objeto do Projeto Básico serão executados em regime de empreitada por preço global. A Procuradoria Regional procedeu análise jurídica acerca da instrução processual da licitação pretendida, concluindo que o processo está instruído a contento para a produção de efeitos jurídicos a que se pretende, tendo sido emitida a chancela na minuta do edital (SEI nº 37621072 e 37623861). Em atendimento ao que preceitua o Regimento Interno da Diretoria Executiva–DIREX (NOC 10.109), a minuta de Voto foi encaminhada à apreciação da Procuradoria Geral (Proge) e da Superintendência de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos (Sucor). Por meio do Despacho Sucor (SEI nº 37425369), aquela área informou que "*considerando que a matéria se enquadra no disposto do art. 20, § 2º, alínea "b", não se faz necessária a análise da minuta de Voto por esta Sucor. Orientamos, então, que no campo do Voto em que se inclui a análise da Sucor, incluir a expressão NÃO SE APLICA, podendo ser complementada com "NÃO SE APLICA, conforme art. 20, §2, alínea b, da NOC 10.109"*. Por sua vez, conforme consta na NOTA TÉCNICA PROGE/GELIC SEI CS nº 154/2024 SEI nº 37875294, a Proge concluiu que "*a minuta do Voto 37370175 encontra-se em consonância com a legislação vigente, fazendo-nos concluir que está apto a ser submetido à DIREX. Lembramos apenas que, em razão da nomeação do novo Diretor da DIRAB, a minuta a ser apreciada pela DIREX deverá constar em nome do novo diretor colegiado"*. **Fundamentação Legal:** Inciso III do parágrafo único do art. 203 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC (NOC 10.901). **Ponto de Decisão:** Diante do exposto, proponho à Direx, a autorização para deflagração do processo licitatório

referente à contratação especializada, para execução de serviço comum de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, necessários à execução da reforma das instalações elétricas da Unidade Armazenadora de Monteiro/PB, estimado em R\$ 371.790,62 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e noventa reais, e sessenta e dois centavos) com prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses. **O Voto foi aprovado por unanimidade. 1.8) Voto Dirab n.º 46/2024.** O Diretor-Executivo da Dirab submeteu à Direx o Voto para deliberação. **Documento:** Processo SEI n.º 21200.006106/2024-16. **Assunto:** Estimativa de Abastecimento de milho em grãos para Operacionalização do Programa de Venda em Balcão (ProVB) no ano de 2025. **Relato:** O Programa de Venda em Balcão tem por objetivo viabilizar o acesso dos criadores rurais de pequeno porte aos estoques de produtos agrícolas sob gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Constitui-se em um canal de grande apelo social para o escoamento e a venda dos estoques públicos, propiciando a democratização do processo de comercialização de produtos do Governo Federal. O Programa estabelece condições de igualdade e oportunidades, visto que os grandes compradores são assistidos pelos leilões públicos realizados por meio de bolsas de mercadorias, além de acessarem o mercado atacadista de insumos, que se caracterizam por volumes maiores de compra e inviabilizam a participação dos pequenos criadores. Ao longo da sua história, apesar da gradual redução dos estoques públicos, o ProVB tem sido executado de forma constante, em todas as regiões do país. Inicialmente, operado via regulamentações infralegais, a partir de atos normativos interministeriais e de normas técnicas exaradas pela Conab, foi instituído oficialmente com a publicação da Lei nº 14.293, em 4 de janeiro de 2022. Nesse sentido, em 16 de outubro de 2023, a Conab apresentou proposta de Decreto Regulamentador da Lei do ProVB ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), que após validação do Ministério da Fazenda (MF), segue em análise pelo Ministério Supervisor por meio do Processo SEI nº 21200.005891/2023-17. Ainda como instrumentos essenciais para a regulamentação do Programa estão o Manual de Operações da Conab - MOC - Título 22 e a Norma da Companhia - NOC - 40.202, que estabelecem as regras, os procedimentos e a forma de execução no âmbito da Matriz e das Superintendências Regionais. De forma complementar, em 2023 foram publicados novos normativos internos, em nível de MAP (Manual de Procedimentos): o MAP 40.202-01, que padroniza os procedimentos e trâmites necessários à apresentação da Demanda Anual de Abastecimento de milho em grãos e sacaria do ProVB (objeto desta Nota Técnica), e o MAP 40.202-02, que define os critérios técnicos para a instalação de Unidades Satélites de Venda (USV) para a operacionalização em áreas de reconhecida demanda, porém sem a presença de Unidades Armazenadoras da Conab. Com o ProVB, o setor público tem apoiado o suprimento regular de insumos à inúmeras propriedades rurais, contribuindo para o desenvolvimento de um dos mais representativos segmentos da economia nacional. Desta forma, induz a geração de renda e empregos, sobretudo nas áreas rurais mais necessitadas, beneficiando, também, de forma significativa, o criador vinculado à agricultura familiar. Conforme descrito na Nota Técnica SEI nº 37654265 e seu Anexo SEI nº 37728209, a demanda global para atendimento ao Programa de Venda em Balcão em 2025 totaliza 131.350 t (cento e trinta e uma mil, trezentos e cinquenta toneladas) de milho em grãos. Estima-se que os custos para a aquisição e remoção do quantitativo total de milho proposto, incluindo os gastos com frete, carga, descarga e braçagem, classificação e sacaria, sejam da ordem de R\$ 321 mi (trezentos e vinte e um milhões de reais). Para operacionalização do Programa, o valor global da equalização dos preços está estimado em R\$ 144,2 mi (cento e quarenta e quatro milhões de reais). Em relação aos valores financeiros, é importante observar, ainda, a necessidade da disponibilização de recursos para viagens dos empregados das Superintendências Regionais e da Matriz, o que inclui diárias, passagens e locação de veículos, para fins de desembarço da expedição do produto na origem. No que diz respeito aos possíveis gastos das Superintendências Regionais e da Matriz com a operacionalização do Programa, estima-se que esses sejam da ordem de R\$ 1.800 mi (um milhão e oitocentos mil reais), com base no histórico em anos anteriores. A Superintendência de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos, por meio da Nota Técnica Geric SEI nº 37862690, concluiu sua análise afirmando que "...abstráidas questões técnicas e/ou administrativas, como, também, as de

conveniência e oportunidade, consideramos que os autos percorreram todas as etapas que lhe são inerentes até o presente momento, não havendo impedimentos quanto à deliberação da Direx sobre o Voto Dirab (37751656) que propõe a aprovação da Nota Técnica (37654265) que trata da recomposição dos estoques de milho nas Unidades Armazenadoras da Conab e nas Unidades Satélites de Vendas que participam do Programa de Venda em Balcão (ProVB), para a operacionalização no ano de 2025...". Em sua manifestação, apresentada por meio da Nota Técnica Proge/Gefir AR 74/2024 (SEI nº 37927469), a Procuradoria-Geral esclareceu que *"...não vislumbramos óbice à minuta do VOTO DIRAB Nº XX/2024 (Documento SEI Nº 37751656), tendo em vista que esta Proge verificou que se encontra em conformidade com os normativos vigentes e possui os elementos exigidos no art. 17, III, da NOC 10.109, podendo, desta forma, ser implementado. Contudo, antes de o referido voto ser submetido à Direx chamamos a atenção para que seja atendida a solicitação do itens 8 e 17 desta nota técnica"*. Registro que foram acatadas as recomendações apresentadas pela Proge. **Fundamentação Legal:** Item 2, Subtítulo IV, Capítulo V, da NOC 40.202 - Programa de Venda em Balcão; Manual de Procedimentos (MAP 40.202-01); Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022; Artigo 73, incisos X e XVII, do Estatuto Social da Conab; Artigo 58, inciso I, letras 'a' e 'f', do Regimento Interno da Conab. **Ponto de Decisão:** Diante do exposto, submeto à Diretoria Executiva a Nota Técnica SEI nº 37654265, com o Anexo SEI nº 37728209, para a aprovação da estimativa do quantitativo de milho em grãos e sacaria para abastecimento das unidades de operacionalização do Programa de Venda em Balcão no exercício de 2025, na ordem de 131.350 t (cento e trinta e uma mil, trezentos e cinquenta toneladas). **O Voto foi aprovado por unanimidade.** **2) DEMANDAS DOS CONSELHOS: 2.1) CONSAD. 2.1.1) PROCESSO SEI Nº 21200.000026/2024-57.** A Diretoria Executiva tomou conhecimento do Formulário de Determinação ([37901435](#)) e da Cópia da apólice de seguro ([37901125](#)), em atendimento ao Despacho Consad (35730129). A Direx se manifestou favorável pelo encaminhamento. **3) ASSUNTOS GERAIS:** Não houve informes. Não havendo mais nada a tratar, a Diretora-Presidente Substituta agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Benhur Borba Freitas, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Diretoria Executiva

ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA

Diretora - Executiva (Diafi)
Respondendo pela Presi,
(Resolução Consad nº 24/2023)

SILVIO ISOPPO PORTO

Diretor-Executivo (Dipai)
Respondendo pela Digep,
(Portaria nº 350/2024)

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS

Diretor-Executivo (Dirab)

BENHUR BORBA FREITAS

Secretário da Direx

Brasília, 26 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **BENHUR BORBA FREITAS, Chefe de Gabinete da Presidência - Conab**, em 30/10/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, Diretor (a) Executivo (a) - Conab**, em 31/10/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS, Diretor - Executivo**, em 04/11/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ISOPPO PORTO, Diretor (a) Executivo (a) - Conab**, em 04/11/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38056858** e o código CRC **1FF8C3B2**.
